

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.914, DE 1999

(Em anexo: PL nº 2.975/00)

Cria selo a ser fixado nos produtos que especifica e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL (PLS Nº 67/99)

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, que chega à esta Casa Legislativa para os fins de revisão, propõe-se a criação de um selo com a advertência: “Este produto incentiva a violência”, a ser fixado em embalagens diversas. No caso de filmes e publicações a advertência sofrerá pequena modificação. É fixado um prazo para a indústria se adaptar à nova disposição.

Em anexo encontra-se o PL nº 2.975/00, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, de conteúdo análogo.

Ainda em 2000 os Projetos foram distribuídos à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde aprovou-se o principal e rejeitou-se o apensado, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado SALATIEL CARVALHO.

Já no início da Legislatura anterior os Projetos foram submetidos ao crivo da CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde também aprovou-se o principal e rejeitou-se o apensado, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR.

Finalmente os Projetos foram também analisados pela CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, que igualmente aprovou o

9AE640FD04

principal e rejeitou o apensado, nos termos do Parecer da Relatora, nobre Deputada MARIA LÚCIA.

Os Projetos encontram-se desde 2005 neste órgão técnico, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o moderno Direito do Consumidor (CF: art. 22, I).

Passando aos Projetos, vemos que o art. 4º do Projeto principal é inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência típica – há inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal neste sentido. Oferecemos a emenda supressiva anexa à este comando. No mais, não há reparos a fazer ao Projeto no que toca aos aspectos de análise.

Quanto ao Projeto de lei nº 2.975/00 (apensado), nada a reparar quanto à constitucionalidade e juridicidade. Mas a proposição necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 do ponto de vista da técnica legislativa. Achamos por bem oferecer o Substitutivo em anexo à mesma neste sentido.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.914/99 (principal), na redação dada pela emenda em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo anexo, do PL nº 2.975/00 (apensado).

É o voto.

9AE640FD04

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.914, DE 1999 (Em anexo: PL nº 2.975/00)

Cria selo a ser fixado nos produtos que especifica e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL (PLS N° 67/99)

EMENDA DO RELATOR

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

9AE640FD04

9AE640FD04 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL N° 2.975, DE 2000 (Apensado ao PL nº 1.914/99)

Cria selo a ser fixado nos produtos que incentivam a violência.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo com a advertência: “**Este Produto incentiva a violência**”, a ser afixado nas embalagens de produtos que, de alguma maneira, possam motivar atitudes violentas e nocivas ao caráter humano, por parte dos seus usuários.

Art. 2º As indústrias deverão se adequar à esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

9AE640FD04

9AE640FD04 | 